



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS - PODER LEGISLATIVO**

PROJETO DE LEI Nº.09/25

Estabelece sanções aos proprietários e/ou possuidores de imóveis que permitam e/ou possibilitem a proliferação do mosquito Aedes Aegypti no Município de Itaú de Minas/MG, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itaú de Minas aprova:

Art. 1º Ficam estabelecidas sanções aos proprietários e/ou possuidores de imóveis localizados em áreas urbanas e rurais do Município de Itaú de Minas, que propiciem a proliferação do mosquito Aedes Aegypti, transmissor dos vírus causadores da dengue, febre amarela, chikungunya e zika.

Art. 2º É dever de todos os proprietários e/ou possuidores de imóveis localizados no Município de Itaú de Minas proceder à limpeza e à conservação de suas áreas internas e externas, mediante a adoção de medidas preventivas, a fim de dificultar a proliferação de criadouros do mosquito Aedes Aegypti.

§1º A fachada externa, bem como a testada da propriedade, ocupada ou não, é considerada, para efeitos desta lei, como extensão e parte da área de conservação para os fins do caput deste artigo.

§2º Na hipótese de imóvel posto à locação ou à venda por particulares ou imobiliárias, e que esteja fechado ou desocupado, deverá ser permitido o acesso dos Agentes de Endemias, ao seu interior, facultado o acompanhamento por pessoa indicada, sob pena de incidirem penalidades ao particular, à imobiliária e a seus representantes legais.

Art. 3º Fica proibido o armazenamento de lixo, entulho, dentre outros, que possam acumular água e que possibilitem a proliferação de criadouros do mosquito Aedes Aegypti em residências, estabelecimentos comerciais, industriais, de lazer, terrenos baldios, em próprios públicos e outros, situados em áreas urbanas e rurais no Município Itaú de Minas.

Art. 4º Na propriedade em que for encontrado foco do mosquito Aedes Aegypti, sujeitará os seus proprietários/possuidores às seguintes sanções:

§1º Será lavrado Auto de Infração com aplicação de penalidade conforme graduação abaixo:



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS - PODER LEGISLATIVO

I - Infração leve: quando detectada a presença de 01 (um) a 02 (dois) focos do mosquito vetor na fase de ovo, larva ou pupa, multa de 15 URs (quinze Unidades de Referência) e deverá estar acompanhada de orientações de como proceder para a imediata eliminação dos eventuais riscos e das medidas a serem adotadas para que se previnam ocorrências de novos focos do mosquito.

II - Infração moderada: de 03 (três) a 04 (quatro) focos do mosquito vetor na fase de ovo, larva ou pupa, OU recusa do proprietário/possuidor em permitir que o servidor público ingresse e fiscalize o local, multa de 20 URs (vinte Unidades de Referência).

III - Infração Grave: presença de 05 (cinco) ou mais focos do mosquito vetor na fase de ovo, larva ou pupa, multa de 25 URs (vinte e cinco Unidades de Referência) .

§2º Havendo reincidência, será lavrado Auto de Infração com aplicação de multa em dobro.

§3º A recusa do proprietário/possuidor em permitir que o servidor público ingresse e fiscalize o local deverá ser expressamente transcrita no Auto de Infração/Notificação. Caso o proprietário/possuidor se recuse a assinar o termo, o servidor público deverá constar a recusa em assinar, tendo o ato fé pública para todos os efeitos legais.

Art. 5º Responderão pelas sanções acima referidas, o titular da propriedade particular, jurídica ou próprio público que constar no cartório de Registro de Imóveis, o possuidor a qualquer título, inclusive aquele que constar no cadastro imobiliário da Prefeitura Municipal de Itaú de Minas, ou em caso de locação, o titular do contrato de locação, podendo responder solidariamente proprietário, detentor e possuidor do imóvel.

§1º Responderá solidariamente pelas sanções pecuniárias a pessoa jurídica que se situar sobre o imóvel descumpridor desta Lei, podendo ter seu alvará cassado após duas reincidências.

§2º A concessão de novo alvará de funcionamento estará sujeito ao total saneamento das irregularidades encontradas, bem como ao pagamento integral das multas previstas nesta Lei.

§3º Os próprios públicos ou que abriguem repartições públicas, de âmbito municipal, estadual e federal, também se sujeitarão ao disposto nesta Lei, e responderão pelas penalidades impostas.

§4º A autoridade responsável pela conservação do próprio público será representada ao Ministério Público, mediante ofício encaminhado pelo(a) Secretário(a) Municipal de Saúde.

§5º Em caso de moradores de baixa renda, nos ditames estabelecidos pela legislação federal no CADÚNICO, a multa poderá ser transformada em notificação, caso o infrator proceda à



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS - PODER LEGISLATIVO

limpeza e à conservação da propriedade que ocupa, no prazo de até 24 horas da lavratura do Auto de Infração.

Art. 6º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, constantes do orçamento vigente.

Art. 7º. Esta Lei entrará em na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Itaú de Minas, em 23 de fevereiro de 2025.

RAYAN ALBERT AMORIM SILVEIRA

Vereador